



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2026/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.01907.2025

1. Trata-se de pedido de esclarecimento recebido no âmbito da divulgação do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, copeiragem, portaria (diurna e noturna), manutenção predial, secretariado e apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na sede do Conselho Federal de Química, em Brasília/DF.

2. Seguem-se as respostas aos questionamentos:

**PERGUNTA Nº 1: A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?**

Conforme item 7.8 do Edital, as CCTs indicadas pela Administração foram utilizadas como paradigma, mas não são de utilização obrigatória pelos licitantes. A licitante pode utilizar o instrumento coletivo compatível com seu enquadramento sindical e sua atividade econômica preponderante, desde que apresente a documentação exigida no edital e observe os custos unitários mínimos relevantes fixados pela Administração.

**PERGUNTA Nº 2: É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?**

Sim, naquilo que o edital e o Termo de Referência (item 9) qualificam como custos unitários mínimos relevantes, os valores devem ser obrigatoriamente observados para fins de aceitação da proposta. O Termo de Referência estabelece como custos mínimos relevantes os valores de remuneração, inclusive salário-base e adicionais, além do auxílio-alimentação e dos benefícios do instrumento coletivo paradigma que contemplem todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral. Para fins de exemplo o posto de Assistente Administrativo, há previsão expressa de que o salário-base não poderá ser inferior a R\$ 4.126,89.

**PERGUNTA Nº 3: É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?**

Sim, mas não porque a CCT paradigma deva ser adotada integralmente. O que o certame exige é a observância dos benefícios enquadrados como custos unitários mínimos relevantes, tomados a partir da norma coletiva paradigma, conforme item 9 do Termo de Referência.

**PERGUNTA Nº 4: Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?**

Sim, poderão ser utilizados os benefícios do instrumento coletivo adotado pela licitante, desde que não sejam inferiores aos custos unitários mínimos relevantes fixados pela Administração. Portanto, não basta respeitar apenas os salários mínimos definidos pelo edital; é necessário também respeitar os demais custos mínimos relevantes, conforme item 9 do Termo de Referência. Se o instrumento da licitante trazer valores mais benéficos ao trabalhador, devem prevalecer os valores mais benéficos.

**PERGUNTA Nº 5: Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?**

Atualmente, a empresa Green House Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda presta os serviços referentes aos postos de Servente de Limpeza, Copeiro(a), Agente de Portaria Diurno e Agente de Portaria Noturno.

**PERGUNTA Nº 6:** Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

No orçamento estimado pela entidade Contratante, os tributos (ISS, COFINS e PIS) foram definidos a partir do regime de tributação de Lucro PRESUMIDO. A licitante deve preencher a sua planilha de custos e formação de preços com base no regime de tributação ao qual estará submetida durante a execução do contrato. Nesse caso, a licitante deve avaliar junto ao profissional responsável pela retenção de impostos.

**PERGUNTA Nº 7:** Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

Não poderão ficar descobertos, conforme itens 4.4 e 4.4.1. do Termo de Referência.

**PERGUNTA Nº 8:** Deve ser fornecido algum software de gestão?

Não há exigência expressa de fornecimento de “software de gestão”. A exigência expressa constante do TR é a disponibilização de sistema de controle eletrônico de ponto, por equipamento no local ou por aplicativo de celular, item 4.8 do Termo de Referência.

**PERGUNTA Nº 9:** A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime. Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

Ano	Receita Bruta – 4,5%		Folha de Pagamento – 20%	
	Proporção	Alíquota desoneração	Proporção	Alíquota reoneração
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%
2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

[Art. 9º-A.](#) Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 60 **meses**, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, **desonerada**, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. **Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?**

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

O edital (itens 4.4 e 4.4.1) estabelece que, para as empresas beneficiadas pela Lei nº 12.546/2011, as propostas deverão ser apresentadas com as alíquotas em vigor no ano de apresentação da proposta. Também estabelece que, a pedido da contratada, o preço do contrato poderá ser revisto, após efetiva

majoração das alíquotas, nos termos dos arts. 134 e 136, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme regime de transição previsto no art. 9ºA e 9º-B da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024.

Como a sessão pública está marcada para 05/05/2026, a proposta deverá observar as alíquotas aplicáveis ao ano de 2026, nos termos do próprio edital. O regime de transição referido no item decorre da Lei nº 14.973/2024.

4.4 No caso das empresas que foram beneficiadas pela Lei nº 12.546, de 2011, as propostas de preços deverão ser apresentadas com as alíquotas em vigor, nos termos da Lei nº 14.973, de 2024, aplicáveis para o ano de apresentação da proposta.

4.4.1 A pedido da Contratada, o preço do contrato poderá ser revisto, nos termos do art. 134 c/c art. 136, I, da Lei nº 14.133, de 2021, após efetiva majoração das alíquotas, conforme regime de transição previsto no art. 9ºA e 9º-B da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024.

## JESSICA GONÇALVES PEREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Goncalves Pereira**, **Analista**, em 16/04/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfq.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0389971** e o código CRC **1E08E5D2**.

**Referência:** Processo nº 2800.00.01907.2025

SEI nº 0389971

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar  
Brasília/DF, CEP 70.308-200  
Telefone: (61) 2099-3300 - [www.cfq.org.br](http://www.cfq.org.br)